



LEI Nº 1.220, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal de São Fidélis e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, aprovou, para o seu Prefeito Municipal, sancionar a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei institui o quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal de São Fidélis das Instituições Municipais de Ensino, a reestruturação dos seus cargos e de suas carreiras profissionais, bem como de suas habilitações, observados os dispositivos legais relacionados à matéria.

Art. 2º – São consideradas Instituições Municipais de Ensino, para efeito desta Lei, as autarquias e demais entes públicos da administração direta ou indireta, que tenham por atividade fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, que constituem o Sistema Municipal de Ensino de São Fidélis.

Art. 3º – No Poder Executivo, a Educação Pública Municipal de São Fidélis compreende um sistema orgânico de Instituições Municipais de Ensino, referência do padrão nacional de qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão, indissociáveis entre si, interagindo com os Sistemas de Ensino Federal e Estadual, respeitados os seguintes princípios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

I – Manutenção da autonomia de cada Instituição Municipal de Ensino no limite da garantia da organicidade exigida pelo Sistema;

II – Natureza dinâmica do processo de pesquisa, ensino e extensão, que exige competências específicas no desempenho constante da crítica pragmática, na assimilação permanente de inovações tecnológicas, na produção de novas linguagens de comunicação e no exercício cotidiano de interações sociais;

III – Função social do Sistema Municipal de Ensino que estabelece relações diretas e permanentes com a sociedade, quer através dos alunos, quer através da comunidade em geral;

IV – Da qualidade dos processos de trabalho no interior das Instituições de Ensino, visando à interação entre as atividades desempenhadas pelos auxiliares de recreação, recreadores, pedagogos e professores;

V – Reconhecimento do saber não instituído, resultante do processo dinâmico de ensino, pesquisa e extensão;

VI – Plano de carreiras como instrumento gerencial da política de recursos humanos das Instituições Municipais de Ensino, com vistas ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional dessas instituições.

Art. 4º – Consideram-se Profissionais do Magistério Público para fins desta Lei no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Fidélis, os auxiliares de recreação, recreadores, pedagogos e professores que atuam nas Instituições Municipais de Ensino e na SEMED definidos no Art. 2º desta Lei.

Art. 5º – Consideram-se usuários, para os fins desta Lei, as pessoas ou coletividades estranhas ou não à Instituição Municipal de Ensino, que usufruam direta ou indiretamente, dos serviços por ela prestados.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º – O quadro próprio de pessoal que forma o grupo dos Profissionais do Magistério Público da Secretaria Municipal de Educação de São Fidélis compreende:

I – Cargos de Provimento Efetivo;

II – Cargos de Provimento em Comissões e Funções Gratificadas.

Art. 7º – Os cargos de provimento efetivo das Instituições Municipais de Ensino de São Fidélis de que trata o artigo anterior, são organizados em Plano de Carreiras, respeitados os seguintes princípios e diretrizes:

I – Vinculação à natureza das atividades e aos objetivos do Sistema de Ensino, definido nesta Lei de acordo com os níveis de escolaridade e qualificação profissional, exigidos aos Profissionais do Magistério dessas Instituições;

II – Instituição de cargos identificados pela natureza do processo educativo, segundo princípios nesta Lei.

III – Investidura nos cargos de provimento efetivo de carreira condicionada aos critérios de aprovação em concurso público;

IV – Adoção de perspectiva funcional que tenha presente o planejamento estratégico, o desenvolvimento organizacional das Instituições Municipais de Ensino e a motivação dos Profissionais do Magistério;

V – Adoção de instrumentos de desenvolvimento dos Profissionais do Magistério, nas carreiras estabelecidas por esta Lei;

VI – Garantia de oferta contínua de Programas de Capacitação e Processo de Formação Continuada que contemplem aspectos técnicos e especializados, bem como formação geral.

Art. 8º – Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério nas Instituições Municipais de Ensino de São Fidélis terão as seguintes denominações:

I – Auxiliar de Recreação;

II – Recriador;

III – Professor I (cargo em extinção);

IV – Professor II;

V – Professor III;

VI – Pedagogo (Supervisores e Orientadores).



Art. 9º – Os Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, integrantes do Quadro de Pessoal das Instituições Municipais de Ensino de São Fidélis que trata o Art. 6º, terão as seguintes denominações:

- I – Cargo de Gestores;
- II – Funções Gratificadas.

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 10 – Para o enquadramento no Plano de Carreira, observar-se-á a categoria funcional, a formação dos profissionais, o tempo de serviço prestado à Rede Municipal de Ensino, sob o regime jurídico estatutário e apurado na data da entrada em vigor desta Lei, constituindo o novo Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério do Município de São Fidélis, conforme anexos.

Parágrafo Único – No Quadro Permanente, evidenciado nos anexos I, II e III, são em número de 4 (quatro) as categorias funcionais, de acordo com a formação profissional e a atuação funcional, a saber:

I – Auxiliar de Recreação: integram esta categoria funcional os atuais servidores que auxiliam o Recreador de Creche Escola e que tenham como requisito mínimo para exercer suas funções, o Curso de Formação de Professores, podendo atuar somente na Educação Infantil;

II – Recreador: integram esta categoria funcional os atuais recreadores que tenham Curso de Formação de Professores, Estudos Adicionais, Licenciatura Curta, Licenciatura Plena, Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado, com atuação na Educação Infantil das Creches Escolas;

III – Professor I: integram esta categoria funcional os atuais professores que tenham Licenciatura Plena e/ou Curso de Pós-Graduação com atuação no 2º Segmento do Ensino Fundamental, no 2º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Médio, no Curso de Formação de Professores e no Ensino Profissionalizante;

IV – Professor II e Professor III: integram estas categorias funcionais os atuais professores que tenham Curso de Formação de Professores, Estudos Adicionais, Licenciatura Curta, Licenciatura Plena, Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado com atuação no 1º Segmento do Ensino Fundamental, no 1º Segmento do Ensino de Jovens e Adultos e na Educação Infantil;



podendo atuar no 2º Segmento das duas primeiras modalidades, desde que enquadrados nas disciplinas específicas de sua formação acadêmica;

V – Pedagogo: integram esta categoria funcional os atuais Profissionais do Magistério que atuam na administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e orientação pedagógica.

Art. 11 – São atribuições do profissional ocupante do Cargo de Auxiliar de Recreação em Creche Escola:

I – Auxiliar os Recreadores responsáveis pelos alunos das Creches Escolas do Município;

II – Atender, individualmente, o aluno durante a sua permanência na Unidade Escolar, no que diz respeito à sua segurança, bem-estar físico e mental, higiene pessoal, alimentação e repouso diário, além de verificar as condições de saúde do educando, quando este chega à Creche e também na sua saída;

III – Limpar, higienizar e arrumar berçários, colchonetes, brinquedos e demais materiais utilizados pelos alunos durante o seu período de permanência na Creche Escola;

IV – As inerentes ao exercício das funções de Direção, Assessoramento, Chefia, Coordenação e Assistência na própria Instituição Municipal de Ensino, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 12 – São atribuições do profissional ocupante do Cargo de Recreador em Creche Escola:

I – Observar e compreender o dinamismo presente no desenvolvimento infantil, através do trabalho pedagógico oferecido, visando colher elementos importantes para reelaboração do planejamento e para redimensionar o fazer pedagógico, além de assumir seu papel de mediador da ação e do pensamento individualizado infantil;

II – Sentir comprometido com o ato avaliativo, sendo capaz de trazer elementos de crítica e transformação para o trabalho, focando o olhar em como se avalia nos espaços de educação infantil/creche escola, de modo a trazer contribuições fundamentais tanto para o adulto (recreador/educador/professor), quanto para a criança cidadã;



III – Utilizar-se de diversos instrumentos de registros, com vistas a anotar e guardar às variadas expressões infantis, tais como: materiais referentes aos temas trabalhados, relatórios e dossiês das crianças, portfólios, etc., tendo como meta observar e avaliar o conhecimento constituído através dos assuntos explorados no dia-a-dia, os quais vão demonstrar o nível de desenvolvimento das crianças durante o ano letivo;

IV – Tornar o ambiente escolar aconchegante e confortável, zelar pela organização dos espaços físicos, equipamentos e materiais presentes na Creche Escola, atender as necessidades de segurança, descanso, interação, estudo, conforto, alimentação e higiene das crianças matriculadas;

V – Disponibilizar espaços para acolhimento das famílias e/ou responsáveis, tais como local para amamentação, para entrevistas, conversas reservadas e para reuniões coletivas, bem como ouvir os relatos da família sobre a criança para planejar a melhor maneira de fazê-la avançar/progredir/evoluir em seu desenvolvimento bio-psicossócio-cognitivo;

VI – Valorizar atitudes de cooperação, tolerância recíproca e respeito às diversidades e orientar contra discriminações de gênero, etnia, opção religiosa, necessidades educacionais especiais etc., permitindo que as crianças aprendam a viver em coletividade, compartilhando ou competindo saudavelmente, de modo a criar condições favoráveis à construção do autoconceito e da identidade em um ambiente que expresse e valorize estética e cultural própria;

VII – As inerentes ao exercício das funções de Direção, Assessoramento, Chefia, Coordenação e Assistência na própria Instituição Municipal de Ensino, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 13 – São atribuições do profissional do Cargo de Professor I:

I – Incentivar, valorizar e promover o ensino, a pesquisa e a extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem e à produção do conhecimento, além da ampliação e mediação do saber e da cultura;

II – Ministras aulas no 2º Segmento do Ensino Fundamental, no 2º Segmento na Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Médio, no Ensino Médio de Jovens e Adultos, no Curso de Formação de Professores e no Ensino Profissionalizante;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

III – As inerentes ao exercício das funções de Direção, Assessoramento, Chefia, Coordenação e Assistência na própria Instituição de Ensino, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 14 – São atribuições dos profissionais ocupantes dos Cargos de Professor II e Professor III:

I – Incentivar, valorizar e promover o ensino, a pesquisa e a extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem e à produção do conhecimento, além da ampliação e mediação do saber e da cultura;

II – Ministras aulas na Educação Infantil, no 1º Segmento do Ensino Fundamental, no 1º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, bem como na Educação Especial e no 2º Segmento das modalidades Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, desde que enquadrados em suas formações acadêmicas devidas;

III – As inerentes ao exercício das funções de Direção, Assessoramento, Chefia, Coordenação e Assistência na própria Instituição de Ensino, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 15 – São atribuições dos profissionais ocupantes dos Cargos inerentes à função de Pedagogo (Supervisores e Orientadores):

I – Planejar, organizar, executar e avaliar tarefas essenciais ao apoio à administração do ensino;

II – Planejar, organizar, executar, orientar, supervisionar e avaliar as tarefas inerentes à pesquisa e cursos de extensão em projetos específicos devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Educação;

III – Executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Municipal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a produtividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

IV – Ministras cursos, encontros, palestras, seminários, etc., com vistas à capacitação dos professores, orientação do ensino junto aos docentes, alunos e comunidade;

7/22



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

V – As inerentes ao exercício das funções de Direção, Assessoramento, Chefia, Coordenação e Assistência na própria Instituição de Ensino, além de outras previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único. As atribuições descritas nos incisos I, II e III deste artigo serão exercidas de acordo com o Ambiente Organizacional e a Especialidade Profissional.

Art. 16 – Ambiente Organizacional corresponde a uma área específica de atuação do profissional da educação no cumprimento do ensino, da pesquisa e da extensão do Sistema Municipal de Ensino, constituído por um conjunto de especialidades.

Art. 17 – Especialidade Profissional corresponde a uma atividade profissional ou ocupacional.

Art. 18 – Os Ambientes Organizacionais dispostos de acordo com sua denominação, descrição de atividades gerais, identificação de especialidades necessárias, com suas respectivas determinações de requisitos mínimos para o trabalho educacional e descrição sumária das atividades correspondentes, serão objeto de regulamentação através da aprovação do Estatuto do Magistério Municipal.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 19 – A especificação dos cargos e funções a que se refere o Art. 9º, suas atribuições, vinculação a estrutura organizacional das instituições, quantitativos e condições para nomeação e designação ou exoneração e dispensa são dispostos em Legislação Específica.

§ 1º - Os cargos de Direção correspondem ao desempenho de atividades diretivas e de assessoramento de maior complexidade e abrangência em cada Instituição Municipal de Ensino, requerendo, de preferência, formação superior em nível de graduação e/ou pós-graduação, para os respectivos provimentos, além de outros requisitos regulamentados e previstos em Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As funções gratificadas correspondem ao desempenho de funções diretivas, de assessoramento e assistência, demandando, de preferência, formação de nível superior para o seu exercício.

SEÇÃO III

DA LOTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 – A lotação global dos cargos de provimento efetivo corresponde ao quantitativo total de cargos de Auxiliar de Recreação, Recreador, Professor I, Professor II, Professor III e Pedagogo das Instituições Municipais de Ensino.

§ 1º - A cada ano, haverá previsão da alocação de recursos no orçamento geral do município, a fim de cobrir os custos de administração do Quadro de Pessoal, bem como de sua lotação global.

§ 2º - Os quantitativos de lotação de cada cargo de provimento efetivo serão administrados ad-referendum da Câmara Municipal de São Fidélis, atendendo as necessidades das Instituições de Ensino.

Art. 21 – Cabe à Secretaria Municipal de Educação de São Fidélis avaliar anualmente a adequação do Quadro de Pessoal, propondo o seu redimensionamento, se for o caso, consideradas as necessidades institucionais, a relação numérica entre Profissionais do Magistério e usuários, as inovações tecnológicas, a modernização dos processos de trabalho no âmbito das Instituições Municipais de Ensino, e outras variáveis que se fizerem necessárias.

TÍTULO II

DA CARREIRA DOS DOCENTES

Art. 22 – A carreira dos docentes está estruturada em classes, níveis de capacitação e padrões de vencimentos, de acordo com o gênero do trabalho e com os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades a eles inerentes, cabendo ao Município de São Fidélis, através das Secretarias Municipais de Administração e de Educação, efetuar:

I – Vinculação à natureza das atividades e aos projetos do Sistema de Ensino, conforme o definido nesta Lei, de acordo com os níveis de escolaridade e qualificação profissional exigidas dos Profissionais do Magistério;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

II – Instituição de cargos identificados pela natureza do processo educativo, segundo princípios definidos nesta Lei;

III – Investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira condicionada à aprovação e classificação em concurso público;

IV – Adoção de perspectiva funcional que tenha presente o planejamento estratégico, desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Educação e a motivação dos Profissionais do Magistério;

V – Adoção de instrumentos de desenvolvimento dos Profissionais do Magistério nas carreiras estabelecidas por esta Lei;

VI – Garantia de oferta contínua de Programas de Capacitação, Cursos, Palestras e Seminários, que contemplem aspectos técnicos, especializados e de formação educacional;

VII – Avaliação do desempenho funcional dos Profissionais do Magistério, mediante critérios objetivos e específicos que incorporem seu aspecto institucional, o fazer coletivo dos Docentes e as expectativas dos usuários;

Art. 23 – São considerados docentes para efeito desta Lei, todo funcionário público municipal com formação específica em magistério de nível médio ou licenciado a nível superior que exerça, nas Instituições Escolares e demais órgãos da Prefeitura Municipal de São Fidélis, cargo ou função de docência, implementação, estatística, controle, pesquisa, direção, coordenação, orientação e supervisão, de atividades essencialmente educacionais;

Art. 24 – No Quadro Permanente dos Auxiliares de Recreação, Recreadores e Professores I, II, e III a que se refere os anexos de I e II, são em número de 04 (quatro) as classes de acordo com a formação profissional, a saber:

Classe A – Habilitação específica em Curso de Formação de Professores em nível médio;

Classe B – Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente à Licenciatura Curta e em Cursos Adicionais;

Classe C – Habilitação específica e curso superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Classe D – Habilitação específica em curso superior de Pós-Graduação – “Lato Sensu” (especialização) ou “Stricto Sensu” (Mestrado ou Doutorado).

Parágrafo Único – O auxiliar de Recreação não poderá ascender às Classes B, C e D, por ter como único requisito o Curso de Formação de Professores para o seu ingresso neste cargo, permanecendo, assim, somente na Classe A.

TÍTULO III DA CARREIRA DOS PEDAGOGOS

Art. 25 – A carreira dos Pedagogos está estruturada em classes, níveis de capacitação e padrões de vencimento de acordo com os Ambientes Organizacionais de especialidades profissionais.

Art. 26 – As 2 (duas) classes de carreira de Pedagogo citadas no anexo III são definidas de acordo com a habilitação mínima para cada uma, na seguinte forma:

I – Para a classe C – Curso Superior;

II – Para a classe D – Pós-Graduação – “Lato Sensu” (especialização) ou “Stricto Sensu” (Mestrado ou Doutorado).

Art. 27 – Classe é a divisão da estrutura da carreira, que compreende um conjunto de diferentes especialidades em termos de complexidade e responsabilidade.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 28 – A hierarquização das especialidades nas classes far-se-á a partir da descrição de cada especialidade, levando-se em conta os critérios de escolaridade, conforme requisitos básicos de cada Ambiente Organizacional.

Art. 29 – O Nível de Capacitação identifica e agrupa os Profissionais do Magistério de mesmo grau, inscritos em determinada classe, independente do Ambiente Organizacional e Especialidades a que os mesmos pertençam e constituem um conjunto de padrões de vencimento.

§ 1º - Cada Classe de Carreira corresponde seis Níveis de Capacitação na seguinte forma:



I – Nível 1 – É aquele correspondente à exigência mínima para o ingresso na classe;

II – Os demais Níveis, num total de 9, correspondem a diferentes graus de tempo de serviço descritos nos anexos I, II e III desta Lei, com adição de um nível em cada classe, a partir da classe B, por consequência da progressão do 1º nível das classes B, C e D.

Art. 30 – Define-se como Padrão de Vencimento o posicionamento do Profissional do Magistério dentro da Classe específica de Carreira e do respectivo Nível de Capacitação, que permite identificar a situação desse Profissional na estrutura hierárquica e de vencimento de carreira.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 31 – O ingresso na carreira de Profissional do Magistério dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, ou conforme prazo em Edital de Concurso Público.

Parágrafo Único – Cabe à Secretaria Municipal de Educação de São Fidélis definir a conveniência e a oportunidade de realização de concurso de que trata o “caput” deste artigo, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitado o quantitativo da lotação global correspondente e a respectiva previsão orçamentária.

Art. 32 – O Curso Público para o ingresso de Profissionais do Magistério realizado de forma a contemplar o conhecimento do Sistema Municipal de Ensino e a natureza do Ambiente Organizacional e da Especialidade compreenderá, duas etapas:

I – A primeira etapa constituir-se-á de prova escrita e/ou prova e títulos, de caráter eliminatório e seletivo, observados os critérios definidos no Edital de Concurso Público;

II – A segunda etapa constituir-se-á de uma ou mais modalidades de avaliação que terá caráter formativo, seletivo e eliminatório.

§ 1º - Esta etapa será realizada para os candidatos aprovados na primeira etapa, que estejam habilitados, e convocados por ordem de classificação, no mínimo de três vezes o número de vagas previstas no Edital de Concurso Público;

§ 2º - Os candidatos aprovados na segunda etapa serão ordenados de acordo com os critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A segunda etapa terá duração de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 90 (noventa) dias;

§ 4º - Caso o número de candidatos aprovados na primeira etapa seja inferior ao previsto no parágrafo 1º, a segunda etapa realizar-se-á com os candidatos aprovados e devidamente habilitados.

Art. 33 – As regras gerais de elaboração de Edital de Concurso Público para a carreira de Profissional da Educação são regulamentadas em Lei específica.

Art. 34 – As bancas examinadoras responsáveis pelas duas etapas do concurso, escolhidas pela Instituição Municipal de Ensino serão integradas por profissionais da área de conhecimento correlata ao Ambiente Organizacional e Especialidade, discriminados no Concurso Público.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – Progressão corresponde à ascendência do Profissional do Magistério das Instituições Municipais de Ensino, em sua carreira de atuação, ao mudar de Ambiente Organizacional, Especialidade, de Nível de Capacitação ou Padrão de Vencimento, nas seguintes formas:

- I – Progressão Funcional;
- II – Progressão por Titulação Profissional.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 36 – Progressão Funcional é o regulamento pelo qual o Profissional do Magistério passará de um Nível de Vencimento para o seguinte dentro de uma mesma Classe, a cada 5 (cinco) anos de carreira, dada a necessidade da Instituição Municipal de Ensino e o cumprimento dos requisitos por esta Lei, no mesmo Ambiente Organizacional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 37 – Progressão por Titulação Profissional é a passagem do Profissional do Magistério de uma Classe de Capacitação para outra, dentro do mesmo Ambiente Organizacional, atendidos os requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 38 – Haverá Progressão por Titulação Profissional sempre que o Profissional do Magistério adquirir certificado correspondente à outra Classe, exceto para o cargo de Auxiliar de Recreação.

Parágrafo Único – No caso previsto neste artigo, o Profissional do Magistério ocupará, na nova Classe, padrão de vencimento proporcional ao nível que estabelece o seu tempo de serviço.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 39 – O Regime de Trabalho dos Profissionais do Magistério ocupantes do cargo de Pedagogo, ressalvadas as garantias legais das profissões regulamentadas, quando houver Ambiente Organizacional e/ou Especialidade similar na carreira, será de:

I – 20 (vinte), horas semanais, em turnos ininterruptos de 4 horas.

Art. 40 – O Regime de Trabalho dos Docentes, ficará assim estabelecido:

I – Auxiliar de Recreação – 25 horas semanais;

II – Recreador – 25 horas semanais;

III – Professor I – 20 horas; 16 horas-aula e 4 horas de planejamento pedagógico;

IV – Professor II – 25 horas; 22 horas-aula e 3 horas de planejamento pedagógico;

V – Professor III – 25 horas; 22 horas-aula e 3 horas de planejamento pedagógico.

TÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 – A Isonomia Salarial entre os integrantes das Carreiras criadas por esta Lei será assegurada pela remuneração uniforme do trabalho prestado por Profissionais do Magistério da mesma Classe e Padrão de Vencimento.

Art. 42 – Piso de Vencimento é o maior valor pecuniário atribuído ao primeiro Padrão de Vencimento de cada um dos Cargos definidos nesta Lei.

Art. 43 – Para fins desta Lei serão criados Pisos de Vencimentos para os Profissionais do Magistério, salvo para o Professor I, já que se trata de um cargo em extinção, além de já estar perfeitamente integrado, em termos de valor, dentro das classes e níveis, que terão como base o piso a ser instituído para os Professores II e III, não havendo nenhum prejuízo no vencimento:

I – Piso de Vencimento do Cargo de Pedagogo;

II – Piso de Vencimento dos Cargos de Recreador, Professor II e Professor III;

III – Piso de Vencimento dos Cargos de Auxiliar de Recreação.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 44 – A Remuneração dos Profissionais do Magistério será composta pelo Padrão de Vencimento do Nível de Capacitação e Classe, ocupados pelos mesmos.

Art. 45 – O Piso de Vencimento dos Profissionais do Magistério é o equivalente ao valor monetário do primeiro Padrão de Vencimentos do Nível de Capacitação 1 da Classe Inicial, de acordo com a carreira a que pertença.

Art. 46 – A tabela de valores dos Padrões de Vencimentos será elaborada em obediência aos seguintes critérios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

I – A diferença percentual entre um Padrão de Vencimento e o seguinte, da mesma classe, será constante em toda a tabela, equivalente a 3% (três por cento);

II – A diferença percentual entre as Classes será de 4% (quatro por cento) da Classe A para a Classe B, 8% (oito por cento) da Classe B para a Classe C e 12% (doze por cento) da Classe C para a Classe D.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS FUNCIONAIS

Art. 47 – Visando o estímulo à qualificação dos Profissionais do Magistério, e a permanência de funcionários qualificados no serviço público, será concedido incentivo de Titulação, na forma disposta por este Capítulo.

Art. 48 – O incentivo concedido ao Profissional do Magistério, por ocasião de sua aposentadoria, será incorporado aos seus proventos.

SEÇÃO I DO INCENTIVO DE TITULAÇÃO

Art. 49 – O incentivo de titulação será concedido ao Profissional do Magistério que adquirir grau de educação formal superior ao exigido para sua especialidade.

Art. 50 – O incentivo de titulação será devido com base em percentual calculado sobre o padrão de vencimento correspondente à especialidade ocupada pelo Profissional do Magistério, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei, exceto para os Auxiliares de Recreação, levando em consideração o seguinte parâmetro:

I – A aquisição de título só ocorrerá em área de conhecimento semelhante à área de atuação do Profissional do Magistério.

SUBSEÇÃO I

16/22



DO ENQUADRAMENTO NO PADRÃO DE VENCIMENTO

Art. 51 – O enquadramento do Profissional do Magistério no padrão de vencimento será efetuado automaticamente, de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, na forma dos anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo Único – Para o efeito do disposto neste artigo, serão computados os anos completos de serviço público municipal, ficando as frações em meses e dias como contagem inicial dos interstícios necessários aos mecanismos de desenvolvimento previstos neste plano.

Art. 52 – Os valores recebidos pelo Profissional do Magistério a título de diferença individual e vantagem pessoal, não decorrentes de sentença judicial, serão incorporados ao vencimento até o limite do valor obtido com o novo enquadramento, sendo o excedente pago sob o título de diferença individual nominalmente identificada.

Art. 53 – Estabelecido o padrão de vencimento dos Profissionais do Magistério, a Comissão de Enquadramento deverá identificar se aos mesmos são devidos os incentivos funcionais dispostos no capítulo I do título V desta Lei a fim de, se for o caso, aplicar o disposto naquele capítulo e terminar o enquadramento pecuniário do Profissional do Magistério.

SUBSEÇÃO II **DO ENQUADRAMENTO NO NÍVEL DE INCETIVO À TITULAÇÃO**

Art. 54 – O enquadramento do Profissional do Magistério em um dos Níveis de Capacitação da Classe correspondente a Especialidade a que está submetido será efetuado da seguinte forma:

I – A Comissão de Enquadramento deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação de São Fidélis sobre a averbação de cursos de Licenciatura, Pós Graduação e outros concluídos e certificados até a data desta Lei;

II – O Profissional do Magistério será enquadrado no Nível correspondente aos títulos que possua averbados, observada a adequação a que se refere o inciso anterior.

Art. 55 – Os títulos não averbados na Secretaria Municipal de Educação de São Fidélis até a data da publicação de designação da Comissão de Enquadramento somente serão averbados e analisados por esta Secretaria, após o término do processo de enquadramento, já como pedidos de Progressão por Titulação Profissional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II DOS RECURSOS SOBRE O ENQUADRAMENTO

Art. 56 – O Profissional da Educação terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação do Ato de Enquadramento, para interpor recurso junto à Comissão de Enquadramento, que terá 30 dias, a contar da data de Protocolo do pedido de recurso, para respondê-lo.

Parágrafo Único – Caso a reivindicação contida no recurso seja indeferida pela Comissão, o Profissional da Educação poderá recorrer às Instâncias Superiores.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 – É vetado o aproveitamento do Profissional de Ensino para exercer atividades diferenciadas da prevista para a Especialidade à qual foi designado, exceto os casos previstos em Lei específica.

Art. 58 – O primeiro quantitativo relativo à lotação global do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Fidélis de que trata o Art. 6º será composto pelo número total de Profissionais do Magistério enquadrados nas carreiras instituídas por esta Lei, acrescido do número de vagas não ocupadas, existentes no momento do enquadramento.

Parágrafo Único – Serão considerados, para efeitos deste artigo, os Profissionais do Magistério que optarem pelo não ingresso nas carreiras definidas por esta Lei.

Art. 59 – Implantado o Plano de Carreira disposto nesta Lei, a Secretaria Municipal de Educação de São Fidélis realizará, improrrogavelmente, o dimensionamento do Quadro de Pessoal, considerando as necessidades, as inovações tecnológicas, a modernização dos processos de trabalho e práticas funcionais no âmbito das Instituições Municipais de Ensino, bem como outras medidas cabíveis que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único – Se, a partir do resultado do processo de dimensionamento, apurar-se necessidade de alteração no quantitativo da lotação global do Quadro de Pessoal, esta deverá ser proposta na forma do artigo 20 desta Lei.

Art. 60 – Os efeitos desta Lei se aplicam aos Profissionais do Magistério.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 61 – Aos Profissionais do Magistério se aplicam as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Fidélis e o Estatuto do Magistério, no que não contrariem as normas especiais desta Lei.

Art. 62 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de São Fidélis, Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e nove.

LUIZ CARLOS FERNANDES FRATANI
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Auxiliar de Recreação e Recreadores

Auxiliar de Recreação

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE VENCIMENTO	TEMPO DE SERVIÇO
AUXILIAR DE RECREAÇÃO	A	1	I	0 a 5
		2	II	5 a 10
		3	III	10 a 15
		4	IV	15 a 20
		5	V	20 a 25
		6	VI	25 em diante

Recreadores

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE VENCIMENTO	TEMPO DE SERVIÇO
RECREADORES	A	1	I	0 a 5
		2	II	5 a 10
		3	III	10 a 15
		4	IV	15 a 20
		5	V	20 a 25
		6	VI	25 em diante
RECREADORES	B	2	VII	0 a 5
		3	VIII	5 a 10
		4	IX	10 a 15
		5	X	15 a 20
		6	XI	20 a 25
		7	XII	25 em diante
RECREADORES	C	3	XIII	0 a 5
		4	XIV	5 a 10
		5	XV	10 a 15
		6	XVI	15 a 20
		7	XVII	20 a 25
		8	XVIII	25 em diante
RECREADORES	D	4	XIX	0 a 5
		5	XX	5 a 10
		6	XXI	10 a 15
		7	XXII	15 a 20
		8	XXIII	20 a 25
		9	XXIV	25 em diante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Professores I, II e III

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE VENCIMENTO	TEMPO DE SERVIÇO
PROFESSOR III E PROFESSOR II	A	1	I	0 a 5
		2	II	5 a 10
		3	III	10 a 15
		4	IV	15 a 20
		5	V	20 a 25
		6	VI	25 em diante
PROFESSOR III E PROFESSOR II	B	2	VII	0 a 5
		3	VIII	5 a 10
		4	IX	10 a 15
		5	X	15 a 20
		6	XI	20 a 25
		7	XII	25 em diante
PROFESSOR I PROFESSOR II E PROFESSOR III	C	3	XIII	0 a 5
		4	XIV	5 a 10
		5	XV	10 a 15
		6	XVI	15 a 20
		7	XVII	20 a 25
		8	XVIII	25 em diante
PROFESSOR I PROFESSOR II E PROFESSOR III	D	4	XIX	0 a 5
		5	XX	5 a 10
		6	XXI	10 a 15
		7	XXII	15 a 20
		8	XXIII	20 a 25
		9	XXIV	25 em diante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

AXEXO III

Pedagogos (Orientadores e Supervisores)

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE VENCIMENTO	TEMPO DE SERVIÇO
PEDAGOGO	C	3	XIII	0 a 5
		4	XIV	5 a 10
		5	XV	10 a 15
		6	XVI	15 a 20
		7	XVII	20 a 25
		8	XVIII	25 em diante
PEDAGOGO	D	4	XIX	0 a 5
		5	XX	5 a 10
		6	XXI	10 a 15
		7	XXII	15 a 20
		8	XXIII	20 a 25
		9	XXIV	25 em diante